



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.723634/2015-21
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3201-004.000 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrentes SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME
FAZENDA NACIONAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

Ementa:

SAÍDA DE PRODUTOS COM SUSPENSÃO DO IPI. REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A saída de produtos com suspensão do IPI é possível apenas quando satisfeitos as condições legais. Não satisfeitos os requisitos, não há possibilidade de saída com suspensão do tributo.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivado na legislação tributária válida e eficaz, não cabendo à esfera administrativa questioná-la ou negar-lhe aplicação.

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SIGILO BANCÁRIO.

O STF definiu que são constitucionais os dispositivos da Lei Complementar (LC) n° 105/2001 que permitem a Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem previa autorização judicial, por não resultar em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

MULTA AGRAVADA. NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO CABIMENTO. DESAGRAVAMENTO.

Deve-se desagravar a multa de ofício, pois o Fisco já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às

intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto de infração, não criando qualquer prejuízo para o procedimento fiscal. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao Recurso de Ofício e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a multa de ofício aplicada para o percentual de 75%. Vencido o conselheiro Marcelo Giovani Vieira, que negava provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário de fls. **1371/1404** contra o Acórdão da DRJ/JFA n.º **09-59.715**, fls. **1275/1307** que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente. O cerne da questão é o Relatório Fiscal e Auto de Infração de e-fls. **1110/1145** lavrado pela fiscalização para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo ao exercício de 2011.

O relatório da decisão de primeira instância administrativa, DRJ/JFA Acórdão n.º **09-59.715**, descreve os fatos descritos nos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir os principais trechos do referido relatório:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 1135 a 1145, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$13.565.052,88, acrescido da multa de ofício de R\$ 30.521.368,99 e dos juros de mora (calculados até 11/2015) de R\$ 5.737.696,95, totalizando a exigência de R\$ 49.824.118,82, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento e no Relatório Fiscal, às fls. 1.110/1.134, dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:

AUTO DE INFRAÇÃO

LANÇADO E NÃO ESCRITURADO INFRAÇÃO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DÉBITO DE IPI LANÇADO EM NOTA FISCAL (TOTAL OU PARCIAL)

A empresa Saferpak Plásticos Ltda deu saída de seu estabelecimento industrial a produtos tributados, durante o ano-calendário de 2011, e emitiu as respectivas Notas Fiscais de Saídas.

Durante o Procedimento Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os Livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e de Apuração do IPI, arquivo magnético das Notas Fiscais de Entradas e de Saídas, planilha contendo os dados das Notas Fiscais que deram créditos de IPI e outros documentos, porém, não os apresentou.

A partir dos arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas, baixados através do aplicativo Receitanet BX, elaboramos os Livros de Saídas mensais, contendo os dados das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo contribuinte, durante o ano calendário de 2011.

Com os dados constantes desses Livros de Saídas, elaboramos a planilha denominada "Demonstrativo Mensal do IPI", contendo os valores mensais do IPI Debitado por CFOP. Os valores das Notas Fiscais Canceladas foram excluídos.

Tendo em vista que o estabelecimento industrial não efetuou a escrituração dos débitos de IPI lançados nas notas fiscais emitidas, nem recolheu o IPI correspondente, os valores mensais desse IPI, constantes da planilha "Demonstrativo Mensal do IPI", foram lançados de ofício, mediante lavratura do presente Auto de Infração. Ficam fazendo parte integrantes do presente auto de infração a planilha "Demonstrativo Mensal do IPI" e o Relatório Fiscal.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 24, inciso II, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

Art. 24, inciso III, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

Arts. 181, 183, 186, §§ 2º e 3º, 259, 260, inciso IV, 262, inciso III, 383, 459, 460, 477, e parágrafo único, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

RELATÓRIO FISCAL

XI – DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS

Da vinculação com as empresas Braschon Ltda e Conpac Ltda

(...)

Durante o ano-calendário de 2011, as empresas Real Plastic Ltda, Gabiplast Ltda, Plasnox Ltda e Tritec Ltda emitiram Notas Fiscais de Vendas para as empresas Braschon Ltda e Conpac Ltda.

Os boletos bancários de cobrança, emitidos pelas empresas Real Plastic Ltda, Gabiplast Ltda, Plasnox Ltda e Tritec Ltda (CEDENTES), referente às vendas efetuadas às empresas Braschon Ltda e Conpac Ltda (SACADAS), foram pagos pela Saferpak Plásticos Ltda. Os dados dos pagamentos encontram-se descritos nas planilhas denominadas “Relação das Cobranças pagas pela Saferpak” e “Relação dos Depósitos enviados pela Saferpak”.

As mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais com destinatárias as empresas Braschon Ltda e Conpac Ltda eram remetidas pelos fornecedores (Real Plastic/Gabiplast/Plasnox/Tritec) à transportadora Logmax Logística e Transporte Ltda –, com endereço em Sorocaba, para serem redespachadas às empresas destinatárias. Porém, o redespacho não ocorria, pois as mercadorias pertenciam à Saferpak Plásticos Ltda, real compradora das mercadorias e pagadora dos respectivos fornecedores. (...)

Relativamente ao IPI, todas as vendas efetuadas pela Real Plastic Ltda, Gabiplast Ltda, Plasnox Ltda e Tritec Ltda às empresas Braschon Ltda e Conpac Ltda saíram com IPI suspenso, conforme informação no corpo de todas as Notas Fiscais emitidas, abaixo descrita:

“SUSPENSÃO DE IPI CONFORME ART.29 DA LEI 10.637”

Os fatos acima comprovam que a Braschon Ltda foi criada pela Saferpak Plásticos Ltda com o intuito de diminuir a carga tributária, mediante o benefício da redução do ICMS, de 12%(UF-SP) para 7%(UF-BA), e suspensão do IPI. A partir do segundo semestre de 2011, as transações com a empresa Braschon Ltda passaram a ser realizadas com a empresa Conpac Ltda, com o mesmo intuito.

Das transações bancárias com a empresa Safer Ltda

A Saferpak Plásticos Ltda, durante o ano-calendário de 2011, transferiu das suas contas-correntes o montante de R\$28 milhões para as contas-correntes da empresa Safer Ltda. (vide planilhas anexas)

Várias cobranças emitidas pelas empresas cedentes Real Plastic Ltda, Gabiplast Ltda, Plasnox Ltda e Tritec Resinas Ltda à empresa sacada Braschon Ltda foram debitadas das contas bancárias da Safer Ltda. (vide planilhas anexas)

O endereço para correspondência e telefone para contato, constante da ficha cadastral das contas correntes da Safer Ltda no Bradesco S/A, são os mesmos da Saferpak Plásticos Ltda.

Com isso, concluímos a empresa Saferpak Plásticos Ltda utilizou-se de contas - correntes abertas em nome de interposta pessoa, a empresa Safer Ltda, tendo em vista que toda movimentação bancária nestas contas pertence àquela empresa.

As operações bancárias efetuadas nas contas-correntes da Safer Ltda referem-se a operações da Saferpak Plásticos Ltda.

Da falta de escrituração e apuração do IPI

A empresa Saferpak Plásticos Ltda deu saída de seu estabelecimento a produtos tributados de IPI, emitindo as Notas Fiscais de Vendas no montante de R\$ 270 milhões com o destaque dos valores de IPI, durante o ano-calendário de 2011.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro de Registro de Entradas, Registro de Saídas, de Apuração do IPI e outros documentos, porém, não os apresentou. Não apurou o IPI.

Em consulta no sistema da Receita, constatamos que a fiscalizada, a empresa Saferpak Plástico Ltda, apresentou DCTF para o ano-calendário de 2011 e não informou IPI a pagar. Também não há pagamento desse imposto.

Da responsabilização dos sócios

Os fatos acima relatados indicam flagrante violação comissiva ou omissiva das leis civis, comerciais e tributárias, e ocorreram por atos praticados voluntariamente pelos sócios e administradores da fiscalizada ou em nome deles. Todos os envolvidos ganham simultaneamente com o resultado da diminuição da carga tributária, em virtude da redução do ICMS, e com a não escrituração e apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a falta de pagamento desse imposto.

Deste modo, ficou caracterizado o vínculo de responsabilidade, por ação ou omissão, dos sócios, Srº EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, CPF 202.602.118-00, e a Srª MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA (sócia administradora), CPF: 202.450.618-60, nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, caput e III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), e artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, o que ensejará a lavratura dos respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária.(...)

XII - DAS INFRAÇÕES

A empresa Saferpak Plásticos Ltda deu saída de seu estabelecimento industrial a produtos tributados, durante o

ano-calendário de 2011, e emitiu as respectivas Notas Fiscais de Saídas.

Durante o Procedimento Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os Livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e de Apuração do IPI, arquivo magnético das Notas Fiscais de Entradas e de Saídas, planilha contendo os dados das Notas Fiscais que deram créditos de IPI e outros documentos, porém, não os apresentou.

No dia 11/06/2012, o contribuinte enviou sua escrituração contábil digital, através do Sped Contábil, porém, não escriturou as Notas Fiscais de Saídas.

A partir dos arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas, baixados através do aplicativo Receitanet BX, elaboramos os Livros de Saídas mensais, contendo os dados das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo contribuinte, durante o ano calendário de 2011.

Com os dados constantes desses Livros de Saídas, elaboramos a planilha denominada "Demonstrativo Mensal do IPI", contendo os valores mensais do IPI Debitado por CFOP. Os valores das Notas Fiscais Canceladas foram excluídas.

Tendo em vista que o estabelecimento industrial não efetuou a escrituração dos débitos de IPI lançados nas notas fiscais emitidas, nem recolheu o IPI correspondente, os valores mensais desse IPI, constantes da planilha "Demonstrativo Mensal do IPI", foram lançados de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração, que instrui o Processo Administrativo nº 10855.723.634/2015-21.

XIII - DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Conforme o conjunto de fatos relatados neste relatório, os sócios, Srº EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, CPF 202.602.118-00, e a Srª MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA (sócia-administradora), CPF: 202.450.618-60, são responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos, assim, serão lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária constituindo-os como Sujeitos Passivos Solidários, sendo que os mesmos receberão cópia do presente Relatório Fiscal e cópias dos demais documentos que vierem compor o lançamento do presente crédito tributário.

XIV –DO AGRAVAMENTO E QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

O contribuinte foi intimado a apresentar vários elementos, livros, arquivos, planilhas, etc durante o procedimento fiscal. Foram lavrados os seguintes termos e o contribuinte, devidamente, intimado, não respondeu a nenhum deles:(...)

Diante disso, agravamos a multa de ofício em 50%, nos termos do artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/07.

Os atos praticados pela fiscalizada, impediram a ocorrência do Fato Gerador da Obrigação Tributária Principal e modificaram suas características, resultando na redução do montante do imposto devido, portanto, tipificado como crime tributário, previstos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64.

Assim, aplicamos a multa agravada e qualificada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 44, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96 com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/07. (...)

Cientificado do auto de infração em 06/11/2015, fl. 1.153, apresentou o contribuinte a sua impugnação em 08/12/2015, por intermédio do arrazoadado de fls. 1.205/1.263, no qual alega, em síntese, que:

(...)

Todavia, o refutado lançamento tributário, consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe não merece prosperar, pois: a) a apuração do IPI foi realizada com base em informações bancárias da impugnante, obtidas através do acesso não autorizado do Poder Judiciário; e ii) o princípio da não-cumulatividade foi violado, ao não ter sido considerado pela fiscalização na apuração do IPI, os valores referentes ao crédito deste tributo.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA EQUIVOCADA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CRISTALINA INCONSISTÊNCIA NO MONTANTE APURADO E INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR LAUDOS DE APURAÇÃO – DA INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS - IPI FACE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO DISPOSTO NO ARTIGO 29 DA LEI 10.637/2002 E 43, IV, DO RIPI (DECRETO Nº. 7.212/2010) VEZ QUE CASO FOSSE EXCLUÍDA AS OPERAÇÕES SUPOSTAMENTE SIMULADAS ESTARÍAMOS DIANTE DE UMA OPERAÇÃO COM SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO FEDERAL.

Verifica-se que o DD. Auditor Fiscal após examinar os dados bancários da impugnante, realizou o lançamento tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados, por entender que aquela teria dado saída a produtos industrializados durante o Ano-Calendário de 2011, tomando por base o livro de saída elaborado pela fiscalização. Este (livro), por sua vez, foi confeccionado com base nas notas fiscais eletrônicas baixadas do aplicativo denominado "Receitanet BX". (...)

Contudo, ao revisar o procedimento fiscalizatório, observa-se, inicialmente, uma divergência na apuração da base de cálculo realizada pelo DD. Auditor Fiscal de Rendas, existindo nítida contradição com os valores apontados no Livro de Saída confeccionado pela fiscalização com o resultado da apuração realizada.

Expliquemos melhor:

O DD. Auditor Fiscal de Rendas durante a condução da fiscalização tributária "baixou" as notas fiscais emitidas pela impugnante através do aplicativo denominado "RECEITANET BX", elaborando com base nessas informações a confecção de Livro de Registro de Saldas (arquivo não paginável -fls. 722), cujo montante apurado de IPI debitado no ano-calendário de 2011 foi de R\$ 45.326.301,87 (quarenta e cinco milhões trezentos e vinte e seis mil trezentos e um reais e oitenta e sete centavos).

Já no "Demonstrativo Mensal do IPI" (fls. 1.075/1.078) o DD. Auditor Fiscal de Rendas apurou o montante de R\$ 272.281.137, 62 (duzentos e setenta e dois milhões e duzentos oitenta e um mil cento e trinta e sete reais e sessenta centavos).

Neste sentido, observa-se não ser possível utilizar os respectivos valores apurados como base de cálculo, vez que são contraditórios, existindo clara inconsistência na apuração do lançamento tributário, pois a base de cálculo fora apurada de forma equivocada em virtude do DD. Auditor Fiscal de Rendas ter baseado em valores diversos daquele apurado.

Outrossim, há que se registrar que o DD. Auditor Fiscal de Rendas não observou que a impugnante também é beneficiada pelo instituto da suspensão do IPI, consoante regramento descrito no artigo 29 da Lei nº. 10.637/2002 e artigo 43 do RIPI (Decreto 7.212/2010) (...)

Assim, ante o entendimento proferido pela fiscalização, de que as empresas BRASCHON INDÚSTRIA DE AROMAS E ESSÊNCIAS E EMABALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME e CONPAC INDUSTRIA DE AROMAS, ESSÊNCIAS E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., não existirem de fato, em nada interfere na apuração do imposto em foco, vez que a impugnante também promove sua saída de produtos com suspensão do IPI nos termos do artigo 29, da Lei nº. 10.637/2002, inexistindo imposto a ser pago pela última.

Verifica-se essa possibilidade de suspensão do imposto federal ao cotejar as atividades desenvolvidas pela impugnante junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, vez que entre as atividades desenvolvidas está a fabricação de embalagens de material plástico (Documento 03 anexo).

B) DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE JULGAMENTO PARA DIRIMIR QUESTÕES TRIBUTÁRIAS. - DA INAPLICABILIDADE DA SUMULA Nº 2 DO CARF - DA INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 105/2001 CONFORME O TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE.

(...)

Em outras palavras, temos que os órgãos administrativos de julgamento, vinculados a administração pública, detêm competência jurisdicional para rever os atos praticados por seus integrantes, mesmo sob a ótica de inconstitucionalidade de leis (...)

Desta forma, resta claro que quando os julgadores administrativos atuam no julgamento de processos administrativos, eles exercem atipicamente a função jurisdicional, devendo interpretar e aplicar o direito diante de um caso concreto, estando, assim, vinculados ao ordenamento jurídico como um todo, devendo analisar as questões tributárias de maneira correlata, inclusive, sob a ótica da inconstitucionalidade de normas face aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

C) QUEBRA DO SIGILIO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL - AUSÊNCIA DE PERMISSÃO JUDICIAL – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO LANÇAMENTO.

(...)

Assim, pelo breve relato descrito pelo DD. Auditor Fiscal de Rendas não deixam qualquer margem à dúvidas, pois claramente relata que quebrou o sigilo bancário da impugnante sem pleitear o respetivo direito ao acesso ao Poder Judiciário, maculando, dessarte, o acesso as informações bancárias sigilosa da impugnante. (...)

Conclui-se que o DD. Auditor Fiscal de Rendas deveria ter provado que o exame dos dados bancários da impugnante era indispensável para a averiguação de eventual imprestabilidade da contabilidade, contudo, não é o que ocorreu no presente caso, já que inexistiu qualquer justificativa capaz de autorizar o acesso aos dados bancários, tratando-se de conteúdo protegido constitucionalmente pelo sigilo de dados. Inexistindo inclusive nos autos, a juntada das mencionadas Requisições de Movimentação Financeira (RMF), cujos extratos foram copiados (fls. 118) do Processo Administrativo n.º. 10855.723476/2015-18 (Autuação de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins). (...)

D) DA IRRETROATIVIDADE DA DECLARAÇÃO DE NÃO HABILITADA DA EMPRESA "BRASCHON INDÚSTRIA DE AROMAS E ESSÊNCIAS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA."

(...)

Todavia, cabe frisar que o DD. Auditor Fiscal de Rendas imprimiu efeitos retroativos à declaração de inaptidão, vez que o Ato Declaratório Executivo n.º. 45/2014 foi publicado no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 2014, estando o DD. Auditor Fiscal de Rendas retroagindo os efeitos da declaração

de inidoneidade da documentação fiscal às operações realizadas entre a impugnante e a mencionada empresa.

Deste modo, se a época das operações a empresa estava regularmente habilitada e, posteriormente foi constatada sua irregularidade, não poderá sofrer a impugnante, que realizou a operação pautada pela boa-fé, ser responsabilizada, já que não cabe esta o dever de fiscalização insito da administração pública no exercício do poder de polícia. (...)

E) DA IMPOSSIBILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO SOFRER AGRAVAMENTO (DUPLICAÇÃO NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996). INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO PRATICADO PELA IMPUGNANTE.

Com efeito, no presente caso o DD. Auditor Fiscal de Rendas compreendeu como correta a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco inteiros por cento), consoante aplicação do artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/1996. cuja qual sofreu o agravamento (aplicação duplicada) descrito no § 1º do mesmo dispositivo legal, passando ao percentual para 150% (cento e cinquenta inteiro por cento), por entender que esta teria agido com dolo, caracterizadas, dessas formas, uma das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/1964, e também a qualificação (aumento de metade) descrito no § 2º do mesmo dispositivo legal, passando ao percentual para 225% (duzentos e vinte e cinco inteiros por cento), por entender que a impugnante não cumpriu as intimações recebidas nos prazos marcados, prejudicando conseqüentemente a fiscalização.

Com efeito, pela observância da mencionada norma descrita, verifica-se que, somente em caso de comprovação, pelo fisco, do intuito sonegador, com o evidente intuito de fraude, poderá a fiscalização impor sanções qualificadas, agravadas. E não poderia ser diferente em um Estado de Direito. (...)

Dessarte, o conceito de evidente intuito sonegador ou de fraude não se presume e escapa à simples alegação de que a impetrante teria deixado de escriturar as respectivas operações em questão, pois, conforme se demonstrou de maneira incontestada, está em suas operações sempre dentro dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, sendo, portanto, ausente a conduta material bastante para caracterização do evidente intuito sonegador ou de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, injustificada, de toda sorte, a imposição de multa agravada. (...)

Portanto, consoante exposto neste tópico, temos que o agravamento das penalidades impostas ao impugnante não devem prosperar, devendo ser determinado seu afastamento como medida correta, vez que não há comprovação da ação omissiva dolosa da impugnante, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio.

Os sócios da empresa Saferpak Plásticos, arrolados como responsáveis tributários, apresentaram impugnação conjunta, em 08/12/2015, por intermédio do arrazoado de fls. 1.163/1.188, no qual alegam, em síntese, que:

(...)

I. DOS FATOS.

(...)

Ocorre que, conforme será demonstrado, o lançamento é indevido, pois inexistem elementos autorizados por lei para a atribuição da sujeição passiva, seja por solidariedade, seja por responsabilidade, tal como apontou o auditor fiscal de renda, sendo necessária a exclusão dos impugnantes do lançamento tributário.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO A EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Conforme narrado nos fatos da presente impugnação, apontou o DD. Auditor Fiscal de Renda dois institutos para justificar a inclusão dos impugnantes na sujeição passiva tributária. São eles: solidariedade tributária, prevista no artigo

121, I, do Código Tributário Nacional; e, responsabilidade tributária, disposta no artigo 135, III, do mesmo diploma legal.

Assim, para demonstrar a inexistência dos pressupostos inequívocos para a sujeição passiva, resta importante delimitar a atuação de cada instituto jurídico e

sua aplicação ao presente caso, de onde a confusão daqueles resta clara quando da atuação fiscal, conforme se passará a demonstrar.

A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO COMUM PARA ATRIBUIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA POR SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 124, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Para demonstrar a inexistência do requisito legal e até o erro na sua aplicação ao presente caso, resta, primeiramente, apontar a previsão legal do instituto da solidariedade. (...)

Da análise do supracitado dispositivo legal, verifica-se que a solidariedade resta atrelada ao interesse comum no fato gerador da obrigação tributária. (...)

Averigua-se do teor da norma civilista, aplicável ao direito tributário em razão da disposição trazida pelos artigos 109 e 110, do Código Tributário Nacional, que a solidariedade tem como princípio o fato de duas ou mais pessoas agirem conjuntamente na mesma obrigação jurídica.

Sob essa ótica, o interesse tratado pelo legislador, quando da previsão de solidariedade tributária, consiste no interesse jurídico (e não econômico), já que ela tem que estar atrelada a prática do fato gerador da obrigação tributária. Assim, a

solidariedade somente pode ser aplicada aquelas pessoas que figuram conjuntamente como contribuintes de uma obrigação tributária, como é o caso, por exemplo, entre coproprietários de um imóvel, ou na alienação conjunta de um bem por duas empresas, onde ambas possuem o interesse jurídico em recolher os impostos devido em razão da operação de venda.

Verifica-se, assim, que o interesse comum jurídico é única disposição trazida para a solidariedade tributária prevista no inciso I, do artigo, 124, não cabendo sua extensão para outras hipóteses, tais como infração a lei ou estatuto social (para essas existe o instituto da responsabilidade tributária), conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a seguir colacionados: (...)

Aplicando-se as normas acima descritas ao presente caso, verifica-se que o DD. Auditor Fiscal de Renda ao trazer a solidariedade para justificar a sujeição passiva, recaiu em erro, na medida em que ausente o interesse jurídico entre os impugnantes co-responsáveis e a empresa Saferpak Plásticos Ltda.

Isto porque, os impugnantes Marcela de Fátima Momesso Franco de Almeida e Evandro Franco de Almeida, na qualidade de sócios da empresa Saferpak Plásticos Ltda., possuem apenas o interesse econômico, não sendo este o elemento suficiente para autorizar a solidariedade, dada a necessidade da relação (interesse) jurídica. Assim, o fato constarem no quadro societário não autoriza, por si só, a sujeição passiva por solidariedade pelo débito de uma pessoa jurídica. (...)

Por tais razões, revela-se a ausência do preenchimento do requisito descrito no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, fato este que autoriza solidariedade apontada no lançamento tributário objeto da presente impugnação. (...)

B) DA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INEQUÍVOCOS TRAZIDOS PELO ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDA NÃO CARACTERIZA A INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAR DE FORMA EXPRESSA E NÃO GENÉRICA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUJEIÇÃO PASSIVA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELOS MEMBROS DO STF, NOS AUTOS DO RE 562.276, DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Depreende-se dos fundamentos trazidos pelo auditor fiscal que a responsabilidade tributária dos impugnantes, na forma como dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, restou configurada por infração a lei, na medida em que os impugnantes omitiram receitas, seja por não apurar o tributo federal devido (IPI), sejam por diminuir a carga tributária do ICMS. Informou que tais fatos caracterizaram flagrante violação comissiva ou omissiva das leis civis, comerciais e tributárias.

Porém, em que pese os argumentos trazidos, certo é que eles estão em desacordo com a disposição de lei e o entendimento

pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Colendo Conselho de Contribuintes. Para comprovar o alegado, torna-se imperioso trazer a disposição proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade tributária trazida pelo artigo 135, do Código Tributário Nacional, a qual deve ser aplicada para análise da presente impugnação.

Da análise sintética do acórdão proferido no RE nº. 562.276 - é possível constatar as seguintes pontuações:

A) A responsabilidade tributária aplicada a terceiros "não pode decorrer direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo";

B) "o terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres estes, seus, próprios e que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador, no descumprimento da obrigação pelo contribuinte ou em óbice à fiscalização pela Administração Tributária".

C) "o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".

(...)

Registre-se, ainda, que o impugnante Evandro Franco de Almeida não era sócio administrador, a época dos fatos, da empresa Saferpak Plásticos Ltda., conforme contrato social (Documento 03 anexo). Tal fato caracteriza-se como mais um elemento autorizador do afastamento da responsabilidade tributária erroneamente imposta ao impugnante em questão (...).

É como relato. Passo ao voto.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, proferiu o referido Acórdão, julgando procedente em parte a Impugnação, para:

- a) Exonerar a penalidade qualificada, aplicando-se o percentual agravado de 112,5%, mantendo-se integralmente a exigência principal;
- b) Manter a responsabilidade tributária em relação à sócia-gerente Marcela de Fátima Momesso Franco de Almeida; e
- c) Excluir do polo passivo o sócio Evandro Franco de Almeida.

O Acórdão DRJ/JFA n.º **09-59.715** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IPI. CONFRONTO ENTRE NOTAS FISCAIS E DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA INADIMPLIDA.

Legítimo, para apuração do imposto devido e possíveis inadimplementos, o procedimento de confronto comparativo entre as notas fiscais registradas no ambiente SPED e as DCTFs transmitidas pelo contribuinte.

O não recolhimento do saldo devedor apurado e não declarado em DCTF sujeita o contribuinte ao lançamento dos montantes inadimplidos.

SAÍDA DE PRODUTOS COM SUSPENSÃO DO IPI. REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A saída de produtos com suspensão do IPI é possível apenas quando satisfeitos as condições legais. Não satisfeitos os requisitos, não há possibilidade de saída com suspensão do tributo.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivado na legislação tributária válida e eficaz, não cabendo à esfera administrativa questioná-la ou negar-lhe aplicação.

SIGILO BANCÁRIO.

O STF definiu que são constitucionais os dispositivos da Lei Complementar (LC) nº 105/2001 que permitem a Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem previa autorização judicial, por não resultar em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE ELEMENTOS.

A inexistência de evidências de que a conduta do contribuinte tenha impedido ou retardado o conhecimento do fato gerador da obrigação principal por parte da autoridade fazendária, nem tampouco, tenha impedido ou retardado sua ocorrência ou, ainda, modificado suas características essenciais, impossibilita a qualificação da multa de ofício.

Princípio da estrita tipicidade na aplicação de penalidades. Aplicação da multa em percentual agravado.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.

Percebe-se que a solidariedade tributária, prevista no art. 124, I, do CTN, é voltada à ocorrência do fato gerador e está

direcionada àqueles que deram ensejo ao fato tributável, não estando ligada ao interesse econômico e sim ao interesse jurídico.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilização das pessoas nos termos do art. 135, III, do CTN não decorre da qualidade de sócio e sim dos poderes de gerência a elas atribuídos, possibilitando a imputação pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Inconformado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ/JFA seja reformada, alegando, em síntese:

1.FALTA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO IPI

O contribuinte alega “inexistir fundamento jurídico para o afastamento do benefício da suspensão do IPI na hipótese relatada nos autos.”

A suspensão teria como fundamento o art. 29 da Lei n.º 10.637/2002 na parte que trata da saída de plásticos utilizados como matéria prima ou produtos de embalagem de outras indústrias.

Sustenta que a Lei n.º 10.637/2002 “em momento algum determina que haverá o afastamento do benefício da suspensão caso o contribuinte deixe de declarar, de forma expressa, que atende aos requisitos estabelecidos ou indicar o Ato Declaratório Executivo.”

Argumenta que a interpretação da lei que concedeu o benefício fiscal deve ser literal, consoante o disposto no art. 111, inciso I, do CTN. Ou seja, que o intérprete não poderia restringir o alcance da mesma.

Recorda que em caso de dúvida quanto ao alcance da norma que prevê o afastamento do benefício da suspensão, este deveria ser interpretado de maneira mais favorável ao acusado, conforme disposto no art. 112 do CTN.

Pede o cancelamento dos débitos de IPI exigidos.

2. DA OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS X E XII, DA CF/88

O contribuinte alega ofensa a Constituição Federal. Trata-se da quebra do sigilo bancário que, segundo o contribuinte, vai de encontro ao consignado no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que trata da proteção à intimidade, privacidade e da inviolabilidade de dados, salvo por decisão judicial.

Pede o cancelamento do Auto de Infração, pois foi fundado em provas colhidas de forma ilícita pela fiscalização.

3. DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 105/2001 E NO DECRETO Nº 3.724/2001 PARA QUEBRA DE SIGILO FISCAL

O contribuinte alega que não foram cumpridos os requisitos legais exigidos pela Lei Complementar nº. 105/2001 pelas autoridades administrativas quando da requisição de informações financeiras.

No particular, sustenta que não havia processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001.

Alega ainda que o Decreto nº 3.724/2001 determina que a solicitação de informações financeiras seja formalizada através de instrumento hábil denominado “Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF)”, a qual deve ser emitida pelo Agente Fiscal para as autoridades competentes, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. Afirma que tal determinação foi descumprida pelo fisco.

Conclui que houve quebra de sigilo sem atendimento aos requisitos mínimos e, portanto, pede a anulação ou improcedência do Auto de Infração.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SER MANTIDA A MULTA AGRAVADA

O contribuinte recorre da multa agravada de 50%, aplicada nos termos do artigo 44, §2º, Lei nº 9.430/96, com redação dada artigo 14 da Lei nº 11.488/07.

Sustenta que cumpriu as obrigações e que a fiscalização em momento algum foi impedida de lavrar o Auto de Infração. Cita jurisprudência do CSRF no sentido de que a multa deve ser desgravada quando a fiscalização se utiliza de outros mecanismos para lançar o crédito tributário.

Alega que deve ser mantida a redução da multa qualificada concedida pelo juízo a quo. A simples omissão de receitas não seria suficiente para caracterizar o crime de sonegação, fraude ou conluio de forma a justificar a cobrança da multa em duplicidade. Registre-se que há Recurso de Ofício em razão da redução da multa qualificada por parte do juízo a quo.

Ressalta o caráter excessivo da penalidade com prejuízo para os sócios e enfatiza que a Constituição Federal em seu art. 150 veda a utilização de tributos com efeito confiscatório. Cita doutrina e jurisprudência quanto a proibição de multas confiscatórias.

Pede que tanto a multa qualificada de 150% como a multa agravada de 50% sejam afastadas, restando apenas a multa de ofício de 75%.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise de cada um dos pontos do Recurso Voluntário.

1.FALTA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO IPI

As condições para a suspensão não foram cumpridas, correto o lançamento para a cobrança do IPI. Se o contribuinte não observou os comandos normativos, não cumprindo as

condições exigidas pela Instrução Normativa RFB n.º 948/2009 para o gozo da suspensão, no caso a não apresentação da informação de que trata o artigo 7º da referida instrução, é forçoso concluir que descumpriu as exigências para o benefício fiscal.

O benefício fiscal vige desde que as condições para a sua existência sejam cumpridas.

IN RFB n.º 948/2009:

Art. 7º Para os fins do disposto nos arts. 5º e 6º, o estabelecimento adquirente deverá informar à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) de seu domicílio fiscal, sem formalização de processo:

I os produtos que industrializa;

II os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e

III as matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que irá adquirir nos mercados interno e externo.

[...]

Quanto a alegada restrição do benefício por parte do fisco, entendo que as obrigações constantes da IN RFB n.º 948/2009 estariam adequadas na busca do real significado, sentido e alcance do benefício fiscal conforme ensina o STJ no REsp 1125064.

“4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.” (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, REsp 1125064 / DF, Data 06/04/2010)

O contribuinte descumpriu de forma inequívoca no ano de 2011 as condições para a fruição do benefício fiscal, deixou de emitir a declaração de venda ou de informar o Ato Declaratório. O benefício continua válido para outros exercícios desde que o contribuinte passe a cumprir com as respectivas obrigações.

Diante do exposto, nego o pedido de cancelamento dos débitos de IPI exigidos para o exercício de 2011.

2. DA OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS X E XII, DA CF/88

Consoante decisão do STF na Ação Cautelar (AC) 33, de 2010, o acesso por parte da Receita Federal, fundamentado na Lei Complementar 105/2001, é permitido uma vez que não fere o sigilo. Cabe registrar excerto da apresentação do voto-vista da ministra Ellen Gracie na AC 33:

Tratando-se do acesso do Fisco às movimentações bancárias de contribuinte, não há que se falar em vedação da exposição da vida privada ao domínio público, pois isso não ocorre. Os dados ou informações passam da instituição financeira ao Fisco, mantendo-se o sigilo que os preserva do conhecimento público. (STF, excerto de voto da Min. Ellen Gracie na AC 33)

Segundo a ministra do STF, o artigo 198 do CTN veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou dos seus servidores, “de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e estado de seus negócios ou atividades”. Essa proibição se designa sigilo fiscal, explicou a ministra.

Em outras palavras, os dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

Quanto aos demais argumentos de ordem constitucional, descabe ao julgamento administrativo apreciar tais questões. Aplico a Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, nego provimento ao pedido de cancelamento do Auto de Infração por reconhecer que as provas foram colhidas de forma lícita pela fiscalização.

3. DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 105/2001 E NO DECRETO Nº 3.724/2001 PARA QUEBRA DE SIGILO FISCAL

Compulsando-se os autos, observo que havia procedimento fiscal em curso documentado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal de 22/12/2014, em obediência ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001. Consta dos autos que o contribuinte tomou conhecimento do referido Termo em 23/12/2014.

Outrossim, também constato que, somente após a intimação do contribuinte, o fisco em obediência ao disposto no Decreto nº 3.724/2001, emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RFM.

Como o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou os extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 2011, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RFM, a fim de requisitá-los junto às instituições financeiras. (Relatório Fiscal e-fl. 1113)

O Acórdão da DRJ/JFA responde da seguinte forma a questão das RMF.

Em relação às Requisições de Movimentação Financeira (RMF), cujos extratos foram copiados (fls. 118) do Processo Administrativo nº. 10855.723476/2015-18, deve-se consignar que são provas obtidas legalmente pela administração, utilizadas no presente processo como prova emprestada. O respeito ao sigilo bancário, transformado em sigilo fiscal, foi rigorosamente obedecido pelo Órgão Fazendário, não havendo reparos a serem feitos na obtenção e utilização de tais provas, no caso em apreço. (DRJ/JFA Acórdão n.º 09-59.715, e-fl. 1295)

Assim, conclui-se que o fisco agiu em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.724/2001.

Diante do exposto, nego o pedido de anulação ou improcedência do Auto de Infração.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SER MANTIDA A MULTA AGRAVADA

A multa agravada deve ser analisada no concreto, em função do prejuízo trazido pela conduta do contribuinte à apuração do ilícito tributário. O agravamento é justificado sempre que a conduta do contribuinte traga prejuízos concretos ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável nos casos em que o fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgado os artificios postos pelo sujeito passivo.

Observe-se que o juízo a quo registra ter mantido a multa agravada com base na falta de resposta por parte do contribuinte a diversas intimações. O contribuinte intimado em vários momentos deixou de prestar informações ao fisco, e-fls. 1300/1301.

Em relação ao agravamento da multa de ofício em 50%, nos termos do artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/07, deve-se consignar que o contribuinte foi intimado em diversas oportunidades para apresentar elementos à fiscalização, mas não retornou nenhuma delas, nos seguintes termos:

O contribuinte foi intimado a apresentar vários elementos, livros, arquivos, planilhas, etc durante o procedimento fiscal. Foram lavrados os seguintes termos e o contribuinte, devidamente, intimado, não respondeu a nenhum deles:

- 1. TERMO DE INICIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, lavrado em 22/12/2014;*
- 2. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 001, lavrado em 27/01/2015;*
- 3. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 002, lavrado em 13/02/2015;*
- 4. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 003, lavrado em 01/04/2015;*
- 5. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 004, lavrado em 11/05/2015;*
- 6. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 005, lavrado em 03/07/2015, e*
- 7. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 006, lavrado em 02/09/2015.*

É fato provado e incontestável que contribuinte deixou de atender as intimações. Ocorre que tal comportamento foi irrelevante para a lavratura do auto de infração. Veja-se que no caso concreto, a falta de resposta por parte do contribuinte não trouxe qualquer prejuízo ao lançamento, pois o fisco obteve informações suficientes para concretizar a autuação.

O CARF possui jurisprudência para o desagravamento da multa neste casos

MULTA AGRAVADA. NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO CABIMENTO. DESAGRAVAMENTO. Deve-se desagravar a multa de ofício, pois o Fisco já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às

intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto de infração, não criando qualquer prejuízo para o procedimento fiscal. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. (Acórdão nº 2403-002.592 do Processo 10580.728131/2010-13; Acórdão nº 2403-002.593 do Processo 10580.728132/2010-50; Acórdão nº 2403-002.721 do Processo 10580.728135/2010-93)

O disposto na Súmula CARF nº 96 corrobora o entendimento de desagravamento quando da falta de apresentação de livros e documentos.

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

No caso concreto a contabilidade foi refeita para fins de IPI, sem que a falta de informação criasse obstáculos para a lavratura do auto de infração.

A partir dos arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas, baixados através do aplicativo Receitanet BX, elaboramos os Livros de Saídas mensais, contendo os dados das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo contribuinte, durante o ano calendário de 2011.

Apenas se houvesse prestado informações de modo a criar dificuldades caberia o agravamento. Não é o caso, onde diversas intimações deixaram de ser atendidas e prevaleceu o silêncio.

Já com relação a multa qualificada, assim como relatado no juízo a quo, entendo que faltam elementos nos autos que comprovem a prática de crime tributário. Assim, corroboro o entendimento que **reduziu a multa qualificada de 150% para 75%**. Aplique-se a Súmula CARF nº 25 para negar, portanto, provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a redução para 75%.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Diante do exposto, dou provimento apenas neste ponto ao pedido do Recurso Voluntário, para desagravar a multa de ofício e retirar a multa qualificada, devendo ser mantida apenas a multa de ofício no percentual de 75%.

CONCLUSÃO

NEGAR PROVIMENTO o Recurso de Ofício.

DAR PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso Voluntário para desagravar a multa, mantendo apenas a multa de ofício no percentual de 75%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Processo nº 10855.723634/2015-21
Acórdão n.º **3201-004.000**

S3-C2T1
Fl. 1.525
